



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10845.725500/2014-83
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-002.127 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de maio de 2020
Recorrente CLUBE DOS EMPREGADOS DA PETROBRAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2009

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA GFIP. DECLARAÇÃO ENTREGUE NO PRAZO. COMPROVAÇÃO.

Afasta-se a multa aplicada pelo atraso na entrega da declaração quando restar comprovado que a GFIP foi entregue no prazo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cassio Gonçalves Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cassio Gonçalves Lima (Presidente), Wilderson Botto e Sara Maria de Almeida Carneiro Silva

Relatório

Trata-se de exigência de multa por atraso na entrega da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) relativa ao ano-calendário de 2009 (competência 02/2009), conforme auto de infração constante das e-fls. 5, em relação à qual o autuado apresentou impugnação na qual alega que a GFIP foi entregue em 3/3/2009, portanto no prazo legal, conforme documentos probatórios que anexou aos autos.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora (DRJ/JFA), por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação sob os seguintes argumentos (e-fls. 25):

Analizando as provas e motivos do impugnante, constatou-se que: Comprovam inequivocamente a entrega de GFIP/Sefip para previdência os documentos (item 11.2, manual GFIP/Sefip): protocolo de envio de arquivos, emitido pelo conectividade social;

o comprovante de declaração à Previdência; e o comprovante/protocolo de solicitação de exclusão. Não constam os documentos pertinentes da impugnação.

Cientificado da decisão de primeira instância em 14/2/2018 (e-fls. 33), o contribuinte interpôs o presente recurso voluntário em 13/3/2018 (e-fls. 37/39 a 40), no qual pretende sejam reapreciados os argumentos e provas trazidos aos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Relatora.

. Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço.

Preliminares

Não foram suscitadas questões preliminares no recurso.

Mérito

Entendo que o recurso merece prosperar. Conforme apontado na decisão recorrida, os documentos que comprovam que houve a efetiva entrega da GFIP são, de acordo com o item 11.2 do Manual da GFIP, aprovado pela Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil nº 880, de 16 de outubro de 2008, vigente à época do fato gerador da multa aplicada:

11.2 – Comprovantes para a Previdência Social

A entrega de GFIP/SEFIP para a Previdência Social é comprovada com os seguintes documentos:

- a) Protocolo de Envio de Arquivos, emitido pelo Conectividade Social;*
- b) Comprovante de Declaração à Previdência;*
- c) Comprovante/Protocolo de Solicitação de Exclusão.*

Às e-fls. 54 consta o Protocolo de Envio de Arquivos emitido pelo Conectividade Social, que atesta que o “*arquivo foi 1040022009.sfp foi armazenado na caixa postal da funcionalidade SEFIP/PREV, na Caixa Econômica Federal, no dia 03/03/2009 à 17:36. O número deste Protocolo de envio de arquivos é ... Este número é sua garantia do recebimento do arquivo pela Caixa Econômica Federal, para posterior tratamento...*”

Ademais, às e-fls. 30 consta a GRF (Guia de Recolhimento do FGTS), que somente é gerada após a transmissão do arquivo; nota-se nesta guia que o valor dos encargos moratórios está zerado, o que demonstra que houve envio do arquivo no prazo legal e autoriza a concluir que o contribuinte, de fato, cumpriu com sua obrigação tempestivamente.

Conclusão

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva